

PROCESSO: TC – 001239/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedra Mole

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: João José de Carvalho Neto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Jose Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 269/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3180

EMENTA: Contas Anuais de Governo. No sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulises de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 28.09.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto, inscrito no CPF: 966.653.195-04, com endereço para correspondência na

Praça João Lucas de Santana nº 167, Centro – Pedra Mole/SE, CEP: 49512-000, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, nos

termos do voto da empenhosa Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de abril 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Vice-Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 19/2016, (fls.386/394), entendeu que as Contas em análise se encontram tecnicamente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, porém, foram detectadas as seguintes impropriedades:

- a) Gasto de pessoal do Executivo atingiu 57,06% (cinquenta e sete inteiros e seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000;
- b) Ausência do Relatório firmado pelo prefeito, destacando as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa (Resolução TC – 222/2012).

A CCI registrou, ainda, que, conforme consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos (SCPP), durante o período em análise não foram realizadas inspeções, bem como não houve processo julgado ilegal.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa anexando documentação e solicitando a intimação do mesmo para o julgamento do presente feito.

Em suas alegações, o Sr. João José de Carvalho Neto rechaçou as impropriedades apontadas no relatório de prestação de contas elaborado pela Unidade Técnica oficiante, e, por fim, requereu o julgamento pela aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2013. E, em não sendo esse o entendimento, que sejam aprovadas com ressalvas as aludidas contas, com posterior arquivamento dos autos.

Com retorno dos autos à CCI oficiante, esta, através do Parecer nº 18/2017 (fls.480/482), registrou que os elementos apresentados pela defesa não foram capazes de sanar as impropriedades apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº. 19/2016.

Em relação ao percentual do gasto com pessoal, ao analisar os argumentos de defesa, os cálculos foram refeitos e foi constatada uma redução do percentual apurado para 56,51%. No entanto, ainda que tenha sido reduzido o percentual, permanece a irregularidade.

Sobre o Relatório destacando as providências adotadas em relação à cobrança da dívida ativa, a CCI entendeu que o documento apresentado está em discordância com a Resolução TC 222/02 por não relatar quais medidas foram adotadas para viabilizar a arrecadação.

Ao final, opinou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, nos termos do art. 43, inciso III, alínea B, e aplicação de multa com base no art. 93, I da Lei Complementar nº 205/2011.

Com o necessário encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer n. 269/2017 (fls. 484/485), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica e sugestionou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, haja vista o excesso de despesa com pessoal configurar ilícito penal, nos termos da Lei 10.028/2000. Diante disso, acrescentou a representação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Ao final do exame da Prestação de Contas em questão, após atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, remanesceram falhas consideradas graves pela Unidade Técnica.

No tocante à impropriedade do excesso de limite de gastos com pessoal, a CCI apontou um excesso de **56,51%** no ano de 2013.

Entretanto, consultado o Sistema de Auditoria Pública – SISAP Auditor, constatamos que o gestor, no ano de 2014, adequou os gastos da municipalidade com a despesa de pessoal ao percentual de **53,70%** (cinquenta e três inteiros e setenta décimos por cento) da receita corrente líquida, enquadrando-se ao que preceitua o art. 23, “caput”, cominado com o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Destarte, vale ressaltar, ainda, que o gestor recebeu a Prefeitura em 2012 com 57,01% da despesa com pessoal, no 1º ano de seu mandato, 2013, reduziu o percentual para 56,51%, conforme visto acima, e, em 2014, 2º ano do mandato, conseguiu se enquadrar à previsão legal que limita a 54% da receita corrente líquida.

Relativamente à inconsistência apontada no item “b” do relatório, verifica-se que, apesar de o gestor trazer aos autos informação que envidou esforços

para promover a arrecadação da dívida ativa da municipalidade, não colacionou o relatório destacando as atividades desenvolvidas, conforme preceitua a Resolução TC – 222/2012. No entanto, esta Corte tem considerado tal apontamento como falha formal, incapaz de imprestabilizar as contas. Todavia, merecendo de ressalva.

Assim, por tudo o exposto e pelo que consta nos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora